

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. AUGUSTO CARVALHO)**

Dispõe sobre o funcionamento de piscinas coletivas e públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os clubes, sociedades recreativas, associações, hotéis e similares, condomínios, colégios, edifícios residenciais e demais entidades de natureza privada ou pública, que possuam piscinas coletivas, passam a observar as seguintes normas, que objetivam a segurança e a saúde de seus freqüentadores.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei o termo “piscina” abrange a estrutura destinada a banho e prática de esportes aquáticos, coberta e descoberta, edificada ou não, utilizada para atividades de recreação, competição e afins, bem como os respectivos equipamentos de tratamento de água, casa de bomba, filtros e outros acessórios, vestiários e todas as demais instalações que se relacionam com seu uso e funcionamento.

**CAPITULO I
Da Classificação**

Art. 3º As piscinas são classificadas em 5 (cinco) categorias, a saber:

I - particulares, as de uso exclusivo de seus proprietários;

II – de edifício-residencial, aquelas em cobertura ou térreo de prédios, de exclusiva utilização dos seus ocupantes;

III - de hotel, aquelas construídas em hotel, para uso de seus hóspedes;

IV – coletivas, as de clubes, entidades, associações, condomínios com dois ou mais prédios de apartamento, motéis e similares;

V – públicas, as utilizadas pelo público em geral.

Parágrafo único. As piscinas classificadas como particulares ficam excluídas das exigências desta Lei.

**CAPITULO II
Do Salva-Vidas**

Art. 4º Os clubes, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, colégios, edifícios residenciais e demais entidades de natureza privada ou pública, que possuam piscinas coletivas, são obrigados a manter junto ao horário de banho sob sua responsabilidade, pelo menos, um salva-vidas capacitado a prestar socorro eficiente.

§ 1º Para lugares em que houver mais de uma piscina utilizada pelo público cada uma delas deverá ter um salva-vidas próprio, considerando-se o conjunto de piscinas de adultos e crianças como uma unidade, desde que tenham entre si uma distância máxima de 15.00m (quinze metros).

§ 2º Compreende-se como salva-vidas capacitado, ou socorrista, aquele que tiver freqüentado, com aproveitamento, curso especializado no Corpo de Bombeiros ou instituição por ele credenciada.

§ 3º O curso a que se refere o parágrafo anterior versará sobre técnica de salvamento e reanimação cardiorrespiratória.

§ 4º Os estabelecimentos previstos no *caput* do art. 1º manterão o certificado de habilitação dos salva-vidas em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 5º O salva-vidas habilitado deverá dispor dos mínimos recursos necessários aos primeiros socorros, como: hastes longas; bóias unidas por cordas; cilindros de oxigênio com capacidade mínima de 1,5 m³; manômetro com válvula redutora e fluxômetro; sistema capaz de proporcionar assistência ventiladora assistida ou controlada e constituída de bolsa com capacidade mínima de três litros; válvula sem reinalação e máscara nos tamanhos pequeno, médio e grande; cânula oral-faríngea nos tamanhos pequeno, médio e grande; aparelho portátil para respiração artificial; sala de primeiros socorros com maca.

Parágrafo único. A responsabilidade pela instalação dos equipamentos, sua utilização e observância caberá aos edifícios residenciais, hotéis ou condomínios.

CAPITULO III **Da Construção dos Equipamentos**

Art. 5º toda piscina deverá ser projetada, construída e equipada de modo a facilitar sua manutenção e permitir a operação em condições sanitárias satisfatórias observadas, ainda, as seguintes exigências:

I - ser isolada da área de trânsito dos espectadores, com alambrado de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura;

II - as entradas de água de retorno dos filtros serão distribuídas em toda a orla da piscina, em espaço de 6m (seis metros) no máximo e terão pressão uniforme nas saídas, na parte mais profunda, para permitir o conveniente esgotamento;

III - o revestimento interno será de material resistente, liso e impermeável que não atente contra a saúde dos usuários;

IV - a declividade do fundo não poderá exceder a rampa de 7% (sete por cento), sendo vedadas mudanças bruscas até a profundidade de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e instalação de degraus ou obstáculos nas partes imersas;

V - o escoamento das águas de excesso será feita de tal forma que não permita o refluxo das águas já utilizadas;

VI - os sistemas de suprimento de água da piscina e do lava-pés deverão situar-se a uma altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) acima do nível máximo de cada tanque, não permitindo interconexão com a rede pública de abastecimento;

VII - os sistemas de esvaziamento dos tanques da piscina e do lava-pés não deverão permitir a comunicação direta com a rede de esgoto;

VIII - nos pontos de acesso à piscina, dentro dos alambrados, serão instalados chuveiros com ducha e lava-pés, este com 20 cm (vinte centímetros) de profundidade, respeitando o parágrafo único deste artigo;

IX - na parte mais profunda da piscina, equidistante das paredes, será marcada uma área negra, circular ou quadrada com 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro ou de lado, respectivamente;

X - as piscinas, cobertas ou internas, deverão ser providas de dispositivos que assegurem adequada ventilação e fulminação, respeitada a integridade física do usuário;

XI - a borda das piscinas deverá ter acabamento arredondado a ser contornada por material antiderrapante;

XII - a maquinaria e os equipamentos de tratamento de água funcionarão de modo a garantir perfeitas condições de higiene e quantidade de água, observadas as recomendações técnicas do fabricante.

§ 1º As piscinas de edifício residencial e hotel serão dotadas de duchas abertas com placas explicativas de sua utilidade, com lava-pés de 1m (um metro) de diâmetro, instalado no raio de influência da respectiva piscina.

§ 2º As exigências do inciso I não se aplicam às piscinas particulares, de edifícios, residencial e de hotel, recomendado, contudo, o uso de redes de proteção.

§ 3º As piscinas de edifícios residencial e de hotel são dispensadas da observância das exigências constantes no inciso IX deste artigo.

Art. 6º As piscinas terão equipamento para recirculação e tratamento de água.

§ 1º O equipamento para recirculação da água será provido de um aparelho e dispositivos compatíveis com o volume de água, conforme as especificações técnicas do fabricante.

§ 2º A maquinaria e os equipamentos das piscinas deverão permitir a recirculação de todo o volume de água em um período máximo de 8 (oito) horas para as piscinas coletivas de área superior a 50 m², havendo 3 (três) recirculações diárias. Para as piscinas públicas e as coletivas de uma área inferior a 50 m², a recirculação deverá se fazer, no máximo, em 6 (seis) horas, havendo 4 (quatro) recirculações diárias.

§ 3º A taxa de filtração máxima permitida para filtros de areia convencionais é 7,5 m³/m²/h ou 180 m³/m²/d.

§ 4º O sistema de recirculação terá um dispositivo de medição que permita a verificação da vazão e da taxa de filtração.

Art. 7º Todas as piscinas, inclusive as relacionadas no parágrafo único do artigo 3º estão sujeitas a fiscalização da autoridade sanitária competente e do Corpo de Bombeiros os quais, após as respectivas vistorias, fornecerão os alvarás de funcionamento, a serem renovados anualmente.

Parágrafo único. Quando forem constatadas irregularidades a autoridade sanitária e o Corpo de Bombeiros poderão endireitar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente, ou cancelar os alvarás de funcionamento.

CAPITULO IV

Tanques de Salto, Trampolins e Plataformas em Piscinas

Art. 8º O tanque de salto deverá atender às seguintes exigências:

I - dimensões mínimas de 18,00m x 14,00m, com quebra-ondas, de preferência na superfície, em todo seu perímetro;

II - as características gerais serão as mesmas de qualquer piscina, especialmente as características físicas, químicas e bacteriológicas da água.

Art. 9º No tanque de salto as profundidades serão as seguintes:

I - para trampolins até 1,00m a profundidade mínima de água será de 2,50m e para trampolins até 3,00m de altura, a profundidade de água será de 3,50m;

II - para plataformas acima de 3,00m e até 10,00m de altura, a profundidade mínima da água será de 5,00m;

III - as alturas dos aparelhos (trampolins e plataformas), deverão ser medidas a partir do nível da água.

Art. 10. As plataformas terão, no mínimo 2,00m x 5,00 e as tábuas dos trampolins, no mínimo, 0,50x 4,90m.

Art. 11. Os trampolins, plataformas e suas respectivas escadas serão construídas de material antiderrapante, de fácil limpeza e que não obsorva água.

Art. 12. A posição dos aparelhos de salto será tal que sua frente seja voltada para o sul, com variação de 30º para oeste ou leste.

Art. 13. A distância mínima entre aparelhos de salto será de 3,00m guardando as seguintes distâncias, também mínima das paredes laterais.

<u>Altura</u>	<u>Distância</u>
Até 1,00m	3,00m
De 1,00m a 3,00m	3,50m
De 3,00m a 5,00m	3,80m
De 5,00 a 7,50m	4,00m
De 7,50 a 10,00m	4,50m

Art. 14. Os balanços das plataformas e trampolins considerados da borda do tanque, seguirão a seguinte distância:

<u>Altura</u>	<u>Distância</u>
Até 3,00m	1,00m
De 3,00m a 5,00m	2,00m
De 5,00m a 7,50m	3,00m
De 7,50m a 10,00m	4,00m

Art. 15. Envolvendo o aparelho de salto deverá haver espaço de segurança livre e inobstruível, assim definido:

I - sua superfície livre de água terá como largura mínima à do trampolim, mais 3,00m de cada lado e como comprimento, o balanço do trampolim, mais 5,00m;

II - sua altura será igual a do trampolim, mais 5,00m.

Art. 16. Para instalação dos trampolins ou plataformas de salto em piscina deverão ser atendidas as mesmas condições estabelecidas para sua instalação em tanque de salto, quanto a balanço, profundidade e espaço livres.

Art. 17. A simples instalação de aparelhos de salto num tanque, será considerada como reforma, sendo obrigatória a apresentação de projeto para aprovação da autoridade sanitária e do Corpo de Bombeiros.

CAPITULO V

Solário

Art. 18. O solário deve atender as seguintes exigências:

I - os espaços livres dentro da área do tanque serão pavimentados, com material antiderrapante, não absorvente, de fácil limpeza e resistentes ao cloro, não sendo permitida a existência de vegetação de qualquer espécie;

II - deverão possuir declividade para fora do tanque, com inclinação de 1% e serão providos de um sistema de drenagem suficiente para escoamento rápido e continuo das águas caídas;

III - a vegetação, mesmo fora da área do tanque, não poderá estar menos de 10 metros das bordas caídas.

Art. 19. Deverá haver bebedouros, com jato inclinado e guarda protetora, nos locais freqüentados pelos usuários, sendo um, obrigatoriamente, dentro da área do tanque.

CAPITULO VI **Casa de Máquinas**

Art. 20. A casa de máquinas deverá ser bem iluminada e ventilada, dispor de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação de pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparo dos equipamentos.

Art. 21. A casa de máquinas para abrigo dos equipamentos de tratamento de água das piscinas deverá ter uma faixa livre em toda a volta dos equipamentos para maior facilidade de espaço e manutenção e será de 60 cm (sessenta centímetros) de largura, no mínimo e de 1m (um metro) na área de operação, fácil acesso, através de escada padrão, larga e fixa, sempre respeitadas as normas técnicas e especificações do fabricante.

Parágrafo único. Quando construída abaixo da superfície do solo, deverá ser protegida contra inundações.

CAPITULO VII **Instalações Elétricas**

Art. 22. As instalações elétricas das piscinas deverá ser projetadas e executadas de forma a não acarretar perigo ou risco aos banhistas, espectadores e ao público em geral:

§ 1º Será admitida à iluminação subaquática nichos secos ou molhados, desde que sejam obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN) sobre o assunto, especialmente no que se refere ao aterramento.

§ 2º A iluminação deverá ser executada de modo a evitar ofuscamento e permitir a observação de cada parte das águas.

CAPITULO VIII **Dos Vestiários**

Art. 23. Os vestiários obedecerão aos requisitos sanitários e terão capacidade suficiente para atender a ambos os sexos, nas seguintes proporções:

I - para o sexo masculino: chuveiro, vaso sanitário e mictório para 40 e lavatório para 60 banhistas;

II - para o sexo feminino: chuveiro, dois vasos sanitários para 40 e lavatório para 60 banhistas.

Parágrafo único. As piscinas de condomínios, edifícios residenciais e hotéis ficam dispensadas da observância dos incisos I e II deste artigo, desde que dotadas de lavabos ou banheiros capazes de atender à demanda, respeitando o número médio de usuários.

CAPITULO IX **Da Qualidade da Água**

Art. 24. A qualidade da água da piscina em uso deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - qualidade bacteriológica:

- a) de cada piscina deverá ser examinado pelo órgão de saúde responsável um número representativo de amostras;
- b) cada amostra será constituída de cinco porções de 10 ml exigindo-se no mínimo, que 80% (oitenta por cento) de três amostras consecutivas apresentem ausência de germes do grupo coliforme nas cinco porções de 10 ml que constituem cada uma delas;
- c) a contagem em placas deverá apresentar número inferior a 200(duzentas) colônias por ml em 80% (oitenta por cento) de três amostras consecutivas.

II - qualidade física e química:

- a) a visibilidade da área negra prevista no artigo 7º, item VIII, deverá ser conseguida com nitidez por um observador em pé, situado junto a borda da piscina;
- b) o pH da água deverá ficar entre 7,2 e 8,4;
- c) a concentração do cloro na água será de 0,4ºc, a 1 mg/l quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5 a 2 mg/l quando o residual for de cloro combinado;
- d) ausência de depósito no fundo, bem como de escumas ou materiais que sobrenadem;
- e) temperatura não superior a 25ºc, nem baixa de 4ºc ou acima de 10ºc da temperatura ambiente em se tratando de piscina de água aquecida.

Art. 25. A verificação da qualidade da água nas piscinas será feita rotineiramente, pelos seus próprios operadores, por meio de ensaios de pH e de cloro residual, a fim de controlar sua operação, independentemente dos exames bacteriológico e outros que se façam necessários executar pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Os operadores das piscinas deverão diariamente preencher a ficha de controle, cujo modelo será fornecido pela autoridade sanitária e apresentá-la à fiscalização quando solicitada.

Art. 26. A desinfecção da água das piscinas será feita com emprego de cloro ou de seus compostos. Ou outras substâncias esterilizantes, a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 1º A aplicação de cloro ou de seus compostos, ou outras substâncias químicas, será feita por cloradores, hipocloradores ou similares, de modo a manter o residual de cloro referido no artigo 25, inciso II, alínea “c”, desta Lei, durante todo o período de funcionamento.

§ 2º Quando for empregado cloro gasoso, deverão ser observados todos os requisitos técnicos quanto à localização, instalação, ventilação e exaustão e segurança da casa de cloração, além da proteção dos operadores, para evitar os riscos provenientes do escapamento do gás.

CAPITULO X **Dos Operadores**

Art. 27. Os responsáveis pelas piscinas manterão, obrigatoriamente, operadores habilitados perante a Secretaria de Estado de Saúde competente.

§ 1º Sem prejuízo de outras atribuições porventura fixadas pela autoridade sanitárias ou pela administração das piscinas, constituem tarefas básicas do operador de piscina:

I - manter o registro diário em livro próprio, com modelo aprovado pela autoridade sanitária, das operações de tratamento e controle;

II - promover o cumprimento desta Lei e das normas complementares;

III - verificar rotineiramente o controle da qualidade da água, especialmente no que se refere ao pH e cloro residual;

IV – facilitar, por todos os modos, o trabalho de inspeção sanitária a ser executada pela autoridade competente.

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso III, do § 1º, deste artigo, a unidade responsável pela piscina disporá para uso do operador de todo o material de laboratório necessário, bem como de local apropriado para sua instalação.

CAPÍTULO XI **Do Exame Médico**

Art. 28. Os freqüentadores das piscinas deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos 3 (três) vezes por ano.

§ 1º Caberá aos responsáveis pelas piscinas manter um registro de exames médicos de seus associados.

§ 2º O ingresso à piscina deverá ser impedido aos freqüentadores que apresentarem, no intervalo entre os exames médicos, afecções de pele, tais como: inflamação do aparelho visual; auditivo; respiratórios; e outras enfermidades infecto-contagiosas.

§ 3º Os usuários só terão acesso às piscinas após o banho, prévio, não sendo permitido o uso de óleos bronzeadores ou similares, e proibido ainda a introdução de alimentos e animais nessas áreas.

CAPÍTULO XII **Das Disposições Gerais**

Art. 29. O número máximo permitível de banhistas, utilizando a piscina ao mesmo tempo, não deverá exceder a um para cada 2m² de superfície líquida.

Art. 30. As piscinas só poderão ser operadas por pessoas habilitadas que possuam certificados de aprovação em curso de operadores de piscinas, ministrado por órgão competente.

Art. 31. Nas cidades ou bairros onde houver grande concentração de piscinas particulares, ou órgãos competentes, deverão orientar os proprietários e freqüentadores, por meio de amplas campanhas publicitárias, sob medidas especiais de segurança tais como: colocação de redes de proteção; evitar a permanência de objetos flutuantes sobre as águas das piscinas; alertar sobre a inconveniência de nadar sozinho; desaconselhar a prática de testar o fôlego embaixo d'água sem auxílio próximo; alertar aos vizinhos sobre a existência de piscinas nas proximidades.

Art. 32. Nas cidades ou bairros onde existirem lagos, represas, rios, cachoeiras ou similares, onde seja freqüente o banho ou atividades de lazer, os órgãos competentes deverão orientar os freqüentadores, através de amplas campanhas publicitárias, sobre medidas especiais de segurança tais como: os cuidados para evitarem-se afogamentos e acidentes por mergulhos com águas rasas; o perigo da ingestão de bebidas alcoólicas; o perigo de realizar saltos ou mergulhos em águas com profundidade desconhecida etc.

Art. 33. Os dispositivos desta Lei, atinente aos banhistas, devem ser afixados em local visível das piscinas.

Art. 34. O Poder Executivo, ouvido o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA), no tocante às normas técnicas, regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme o art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No que se refere à vida, o Anuário Estatístico do Brasil, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico - IBGE, lista as principais causas de óbito no País, agrupando-os, inclusive, por grandes regiões. Entre estas principais causas inclui-se “Afogamento e submersão acidentais”, responsável por cerca de dez mil óbitos anuais.

Provavelmente alguns dos óbitos dessa natureza teriam sido evitados caso a construção e o funcionamento das piscinas coletivas dos clubes, sociedades recreativas, associações, hotéis e similares, condomínios, colégios, edifícios residenciais e demais entidades de natureza pública ou privada estivessem regulamentados por normas preventivas relativas à segurança e à saúde dos seus freqüentadores.

Convém destacar que a União e vários Estados da Federação não possuem normas sobre construção e funcionamento de piscinas. Assim sendo, a maioria das piscinas encontra-se desaparelhada em relação as exigências sanitárias e de segurança, tanto em recursos materiais como humanos.

Em Brasília, uma das cidades do País com maior número de piscinas por habitantes, a evolução das estatísticas de afogamento cresce em proporções extremamente elevadas, vitimando, sobretudo, crianças e adolescentes.

Em função da grande quantidade de piscinas e de sua dispersão - além da existência de vários clubes e lagos utilizados para atividades de recreação - verificou-se, em 2007, mais mortes por afogamentos no Distrito Federal do que nas praias do Estado do Rio de Janeiro, apesar da vigilância constante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Paralelamente, há de se destacar a eficiência do Grupo Marítimo de Salvamento no Estado do Rio de Janeiro, o qual, oferecendo cursos freqüentes ao seu próprio pessoal e, também, a segmentos da população, reduziu significativamente a quantidade de afogamento nas praias do Estado.

Apesar da melhora dos indicadores relativos a afogamentos nas praias do Rio de Janeiro, os acidentes em clubes, condomínios e entidades similares continuam a ocorrer, sem que o Grupo Marítimo de Salvamento possa responsabilizar-se pela segurança de tão extensa área e de tão dispersas entidades.

Noutros Estados do Brasil, principalmente na Região Sudeste (52% dos óbitos), a situação é semelhante.

Nesse sentido, dentre os objetivos deste projeto de lei, encontra-se o de regulamentar, a nível nacional, as condições sanitárias e de segurança indispensáveis à construção e ao funcionamento das piscinas, incluindo a presença permanente de um salva-vidas e a exigência de sua formação no Corpo de Bombeiros. O curso versará sobre técnica de Salvamento e Reanimação cardiorrespiratória.

Igualmente passa-se a exigir em todo o país nas proximidades das piscinas, equipamentos necessários a primeiros socorros. Inclui-se, dentre as preocupações com a segurança das piscinas, a obrigatoriedade de seu isolamento da área de trânsito dos espectadores, com alambrado de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura. Da mesma forma, o número máximo permitível de banhistas utilizando a piscina, ao mesmo tempo, não deverá exceder a um para cada 2m² de superfície líquida.

Outra finalidade relevante deste projeto é a de definir critérios para a correta instalação de tanques de salto, trampolins e plataformas em piscinas, responsáveis por parcelas significativas dos acidentes. A proposta estabelece a profundidade mínima de água para trampolins de diversas alturas, medidas a partir do nível de água.

Quanto aos aspectos sanitários, o projeto de lei determina requisitos para a qualidade da água e vestiário, fixando, ainda, a periodicidade mínima para exame médico dos freqüentadores das piscinas.

Vale ressaltar que este projeto reúne normas existentes em algumas unidades da federação (Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo). Tais regras originaram-se a partir de sugestões de especialistas do Corpo de Bombeiros e, no que diz respeito a tanque de salto, trampolins e plataformas em piscinas, foi solicitada a colaboração de renomados técnicos a nível internacional na área de saltos ornamentais.

Finalmente, destaca-se que o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA) será ouvido na elaboração de normas técnicas relativas a esta Lei.

Ademais, cabe esclarecer que a presente proposta foi originalmente por mim apresentada em 1996, objeto do PL 1770, tendo tramitado na Comissão de Seguridade Social e Família, onde obteve parecer favorável, e na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, onde foi arquivada nos termos do Regimento Interno, em virtude do final da legislatura.

Em face da minha não reeleição para esta Casa, à época, a proposta foi resgatada pelo ilustre deputado Agnelo Queiroz, por meio do PL 1721/1999, que considerou a relevância da matéria e julgou pertinente sua reapresentação. Contudo, mais uma vez, a proposta foi arquivada em 31/01/2003, em virtude do término da legislatura.

Tendo em vista meu retorno a esta Casa Legislativa, e considerando a continuidade e o agravamento dos problemas advindos da falta de segurança no uso das piscinas e similares, o que vêm vitimando um número cada vez maior de pessoas por afogamento, especialmente crianças e adolescentes, como os casos recentes divulgados pela imprensa local, reformulamos o projeto de lei que ora apresento.

É, portanto, urgente que se construa uma solução para o problema, visão que já possuía em 1996, quando dissera: não há mais como seguir aguardando soluções que alguns entendem mágicas, mas que, para nós, são apenas lógicas e necessárias.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS-DF**